



**ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

LEI N.º 121/2006

DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

**PUBLICAÇÃO**

Publicado em 09/12/2006  
com o Artigo 94 da C.M. e  
Tasp. RT 437/441 e 442/522

Em 28 / 12 / 06

*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do município de Rorainópolis para o exercício financeiro de 2007 e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO RORAINÓPOLIS (RR), no uso de suas atribuições faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e na SEÇÃO VI da Lei Orgânica do Município de RORAINÓPOLIS, as diretrizes gerais para a elaboração e a execução orçamentária referente ao exercício financeiro de 2007, compreendendo:

- I - Prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - Estrutura e organização dos orçamentos;
- III - Diretrizes gerais para a elaboração e a execução do orçamento anual do município e suas alterações;
- IV - Disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais e outras despesas correntes, com base na receita corrente líquida;
- V - Disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- VI - Disposições relativas à Dívida Pública Municipal; e
- VII - Disposições finais.

**CAPÍTULO I**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 2º** Tendo como objetivo a melhoria da qualidade de vida do cidadão, o Município de RORAINÓPOLIS estabelece as seguintes prioridades, que nortearão a elaboração do Orçamento Anual:

- I - Ampliar a oferta e a melhoria dos serviços prestados na área social;
- II - Dinamizar a economia do Município;
- III - Implementar a execução e o controle orçamentários, visando à recuperação da capacidade de investimentos do município;
- IV - Assegurar o desenvolvimento e o crescimento urbano de forma harmônica, e preservar o ambiente natural e a qualidade de vida dos cidadãos;

**§ 1º** O anexo I desta lei estabelece os programas, os objetivos e as metas, contidas na Lei do Plano Plurianual, referente ao período 2006 a 2009, que terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2007, observado o limite à programação das despesas que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias.

**§ 2º** O anexo II desta lei demonstra as metas fiscais.

**Art. 3º** As proposições explicitadas no artigo precedente serão obtidas mediante o esforço persistente na redução das despesas de custeio e na racionalização dos gastos.

**Art. 4º** Na elaboração do orçamento da Administração Pública Municipal buscar-se-á a contribuição de todos os mecanismos disponíveis para orientar o executivo na melhor aplicação dos recursos desse município, e principalmente a presente LEI.

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

**Art. 5º** A proposta Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, **até 30 de agosto de 2006**, atendendo o prazo estabelecido no Art. 19, § 5º III, da Competência Orçamentária, SEÇÃO VI da Lei Orgânica do Município de RORAINÓPOLIS, e compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos e Fundos Municipais, da administração direta e indireta.

**Art. 6º** Para efeito desta lei, entende-se por:



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

- I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resultam em um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto, ou operação especial, identificará a função e sub-função às quais se vinculam.

**Art. 7º** O orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, de seus Órgãos, e Fundos Municipais, instituídos e mantidos direta ou indiretamente pelo Poder Público.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, os Órgãos e Fundos Municipais da Administração Direta e indireta, encaminharão à Secretaria Municipal de Administração e de Finanças as respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação.

§ 2º O poder Legislativo Municipal, encaminhará ao poder Executivo o orçamento para o exercício financeiro de 2007 devidamente aprovado pela Mesa Diretora da Câmara de Vereadores na forma regimental, até 30 de julho de 2006.

**Art. 8º** O orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, indicando para cada categoria econômica o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e a fonte de recursos.

§ 1º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será apresentado segundo os seguintes desdobramentos:

**DESPESAS CORRENTES**



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Pessoal e Encargos Sociais

Outras Despesas Correntes

**DESPESAS DE CAPITAL**

Investimentos

Inversões Financeiras

Amortização da Dívida

§ 2º As fontes de recursos de que trata este artigo serão apresentadas da seguinte forma:

**FONTES DE RECURSOS – 2007**

<b>FONTE</b>	<b>ESPECIFICAÇÃO</b>
00	Recursos Próprios – Administração Direta
01	Participação na Receita da União
02	Participação na Receita do Estado
03	Participação na Receita do Município
04	Transferências de Recursos do FUNDEF
05	Transferências de Recursos do SUS
06	Transferências de Convênio
07	Operações de Crédito
08	Reserva de Contingência
09	Outras Fontes de Recursos

**Art. 9º** A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária conterá:

- I - O comportamento da arrecadação do exercício anterior;
- II - O demonstrativo dos gastos públicos, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior, em contraste com a despesa autorizada;
- III - A observação em relação ao limite de que trata os artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
- IV - A discriminação da Dívida Pública.

**Art. 10.** A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

I. A transferência de recursos a Fundos Municipais;

**Art. 11.** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

- I - Texto da lei;
- II - Quadros orçamentários consolidados;
- III - Anexo do Orçamento Fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida por esta lei;
- IV - Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao Orçamento Fiscal.
- V - Programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212, da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação.

§ 1º Integrarão o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º Integrarão o Orçamento de Investimentos, no que couberem, os quadros previstos na mesma lei citada no parágrafo anterior.

**Art. 12.** Os projetos de lei orçamentária anual e de abertura de créditos adicionais, bem como, suas propostas de modificações nos termos da Lei Orgânica do Município serão apresentados na forma desta lei e com o detalhamento nela estabelecido.

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

##### SEÇÃO I

##### Diretrizes Gerais

**Art. 13.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2007 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como, levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

**Parágrafo único.** Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o "caput" deste artigo, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Administração e Finanças poderá criar e manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, contendo dados e informações descritas no artigo 48, da Lei Complementar nº 101/2000.



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 14.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 15.** As propostas parciais dos Órgãos e Fundos Municipais da administração direta e indireta, serão apresentadas segundo os valores vigentes no mês de junho de 2006 e encaminhadas à Secretaria de Administração e Finanças até o dia 30 de julho de 2006.

**Parágrafo único.** A proposta orçamentária do Poder Legislativo não poderá apresentar valores diferentes daqueles que lhe couber pelos limites percentuais estabelecido pela Constituição Federal, art. 29-A.

**Art. 16.** Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

**Parágrafo único.** A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

**Art. 17.** Na programação da despesa não poderão ser:

- I - Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II - Incluídos projetos ou atividades com a mesma finalidade em mais de um órgão;
- III - Incluídas despesas a título de investimentos – Regime de Execução Especial - ressalvadas os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do artigo 167, § 3º, da Constituição Federal;
- IV - Transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência de outras esferas.

**Art. 18.** Na lei orçamentária, não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

- I - Ações que não sejam de competência exclusiva do Município, comum ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e/ou financeiramente;
- II - Transferências de recursos a entidades privadas, clubes, associações, ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as Entidades Sociais que prestam serviços ao Município, através do Termo de Cooperação Técnica e Financeira.

**Parágrafo único.** Para atender ao disposto nos incisos I, e II, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para a abertura de Crédito Adicional Especial.

**Art. 19.** É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 20.** Somente serão destinados recursos mediante projeto de lei orçamentária, a título de subvenção social, às entidades nas áreas de Educação, Saúde e Assistência Social para atendimento das despesas de custeio, conforme disposto no § 3º do artigo 12 e artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que preencham as seguintes condições:

- I - Seja de atendimento direto ao público, de forma gratuita e continuada, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;
- II - Possuam o Título de Utilidade Pública;

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitidos no exercício de 2005 ou de 2006 por três autoridades e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º É vedada a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§ 3º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 4º Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 5º A Lei Orçamentária Anual conterá a relação de entidades beneficiadas com subvenções sociais, conforme o disposto no "caput" deste artigo.

**Art. 21.** O Município firmará Termo de Cooperação Técnica e Financeira com as Entidades Sociais que lhe prestem serviços.

**Art. 22.** Nos termos dos artigos 7º, 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320/64, fica o Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total geral da despesa fixada, para Câmara Municipal de RORAINÓPOLIS, Administração Direta e Fundos Municipais, inclusive transferências do Município.

§ 1º Ficam autorizados e não serão computados, para efeito do limite fixado no "caput" deste artigo os casos de abertura de Créditos Adicionais Suplementares de:

- I - Ajustamento de dotações de um mesmo órgão, desde que não se altere o montante das categorias econômicas e das fontes de recursos;
- II - Insuficiência nas dotações referentes ao serviço da dívida pública.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a Créditos Adicionais exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos, das atividades e das operações especiais.

§ 3º A solicitação de abertura de Créditos Adicionais Suplementares autorizados nesta Lei oriunda dos órgãos do Poder Executivo Municipal, será submetida à Secretária de Administração e Finanças acompanhada de exposição de motivos que inclua a justificativa e a



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades e dos projetos, que, aprovada, será remetida na forma de Decreto ao Prefeito Municipal.

**Art. 23.** As dotações para custear despesas com pessoal e encargos sociais, atribuídas às unidades orçamentárias, serão movimentadas e redistribuídas, através de Créditos Adicionais Suplementares até o limite dessas despesas, não computadas, para efeito do limite fixado no artigo 22 desta Lei.

**SEÇÃO II**  
**DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL**

**Art. 24.** O Orçamento Fiscal fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, e Fundos Municipais e estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado da Secretaria de Administração e Finanças.

**Art. 25.** É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais com finalidade precisa.

**Art. 26.** O Orçamento Fiscal compreenderá as receitas e despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como de seus Órgãos, e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

**Art. 27.** Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

- I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II - O aumento ou diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício;
- III - As alterações tributárias.

**Art. 28.** O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõem o artigo 212 da Constituição Federal, a Emenda Constitucional 14/96 e a Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

**Art. 29.** O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do artigo 7º, da Emenda Constitucional nº 29/2000.

**Art. 30.** Do total das Receitas Correntes – Fonte 00 – Recursos Próprios da Administração, serão aplicados no mínimo 6% (seis por cento) na Função Assistência Social.

**Art. 31.** O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção dos programas prioritários estabelecidos no Anexo I desta Lei, a serem incluídos na proposta orçamentária para 2007.



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único.** Os programas constantes do Anexo I desta Lei integraram o Plano Plurianual 2006/2009.

**Art. 32.** A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, destinada a atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Parágrafo único.** Fica vedada a utilização da Reserva de Contingência como recurso para a abertura de Créditos Adicionais Especial e Extraordinários.

**CAPÍTULO IV**

**DAS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS E OUTRAS  
DESPESAS CORRENTES**

**Art. 33.** Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, observarão os limites da despesa com pessoal e encargos sociais, a que se refere os artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

**Art. 34.** No exercício de 2007, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I - Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- II - Forem observados os limites previstos no artigo 33 desta Lei, ressalvado o disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 35.** As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e a legislação municipal em vigor.

**Art. 36.** No exercício de 2007, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido noventa e cinco por cento dos limites referidos no artigo 34 desta Lei, exceto o previsto no artigo 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Parágrafo único.** A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no "caput" deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal, mediante prévia autorização legislativa.



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 37.** A proposta orçamentária assegurará recursos para a qualificação de pessoal, visando ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de trabalho específico.

**CAPÍTULO V**

**DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 38.** O Poder Executivo enviará ao Legislativo projeto de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, tais como:

- I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, incompatibilidades com a realidade do município e impossibilidade de atuação do executivo na aplicação do código;
- II - Revisão das isenções de impostos, taxas e incentivos fiscais, aperfeiçoando seus critérios;
- III - Compatibilização das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a assegurar sua eficiência;
- IV - Atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- V - Instituição de taxas para serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade e de que necessite como fonte de custeio;

**Art. 39.** Os tributos serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IPC-IBGE, ou outro indexador que venha a substituí-lo.

**Art. 40.** A cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e o Imposto sobre Território Rural, dependerá de regulamentação quanto à titulação e propriedade das áreas urbanas e rurais do município, junto ao INCRA.

**Parágrafo único.** Os valores apurados no "caput" deste artigo não serão considerados na previsão da receita de 2007, nas respectivas rubricas orçamentárias.

**Art. 41.** O Poder Executivo Municipal não concederá anistias ou remissões fiscais no exercício de 2007.

**Art. 42.** Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria, ou ainda em razão de interesse público relevante.

**Art. 43.** Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da proposta orçamentária anual a Câmara Municipal, em relação à estimativa de receita constante da referida lei, os recursos adicionais serão objeto de projeto de lei para abertura de crédito adicional no decorrer do exercício financeiro de 2007.



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**CAPÍTULO VI**

**DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 44.** Os Orçamentos da Administração Direta, e dos Fundos Municipais deverão destinar recursos ao pagamento dos serviços da dívida municipal e ao cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida somente às operações contratadas até 30 de agosto de 2006.

**CAPÍTULO VII**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 45.** Os valores das metas fiscais em anexo devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2007 ao Legislativo Municipal.

**Art. 46.** Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo II, referido no § 2º do artigo 2º desta lei, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "despesas correntes" (exceto pessoal e encargos sociais, obrigações constitucionais e legais e o pagamento da dívida).

**Parágrafo único.** Na hipótese da ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um indisponível para empenho e movimentação financeira.

**Art. 47.** Em cumprimento ao disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, fica considerada como despesa de caráter irrelevante, aquela cujo montante seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano.

**Art. 48.** O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2007, programação financeira e cronograma anual de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes no mesmo, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

**Art. 49.** Cabe à Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças a responsabilidade pela coordenação da elaboração da proposta orçamentária de que trata esta lei.

**Art. 50.** Todas as receitas realizadas e despesas efetuadas pela Administração e Fundos Municipais, integrantes do orçamento fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão